



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.003259/2006-27  
**Recurso nº** 342.126 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.844 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 370 a 379 da instância *a quo, in verbis*:

### Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27.11.2006, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01 e 10/17 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda Makena", cadastrado na RFB, sob o nº 0.698.994-2, localizado no Município de Patrocínio – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$181.251,24 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.10.2006 (R\$128.525,25) e da multa proporcional majorada de 112,50% (R\$203.907,64), perfaz o montante de R\$513.684,13.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 02, recepcionada em 11.05.2006 ("AR" de fls. 03), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

1º - matrícula atualizada do imóvel;

2º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31.03.2003;

3º - relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em m<sup>2</sup>;

4º - preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais;

5º - Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 2001, 2001 e 2003,

6º - notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva; e

7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8.799 da ABNT, anotado no CREA, tendo como data de referência 1º de janeiro de 2002.

Como não houve resposta à intimação inicial, o contribuinte recebeu novo Termo de Intimação, às fls.04, que foi recepcionado em 14.08.2006 ("AR" de fls. 05) para o cumprimento do requerido no Termo de Intimação anterior.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e no procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2002 ("extrato" às fls. 07/09), a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e para pastagens, de 34,2ha, 860,0ha e 1.833,0ha, respectivamente, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da



Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 884.023,50 (R\$ 320,22 por hectare) para R\$ 2.138.410,60 (R\$ 774,59 por hectare), com conseqüentes aumentos da área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$181.251,24, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 12.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício (majorada de 75,% para 112,5%) e dos juros de mora constam às fls. 10/11, 13 e 16.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 01.12.2006 (fls. 19), ingressou o contribuinte, em 29.12.2006, por meio de seu procurador (doc. de fls. 31), com sua impugnação, anexada às fls. 21/30, e respectiva documentação, juntada às fls. 31/32, 33/44, 45/46, 47, 48/50, 51/52, 53/62, 63/75, 76/144, 145/355, 356/362 e 363/364. Em síntese, alega e solicita que:

- demonstra a tempestividade da presente impugnação;
- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, para justificar a lavratura do presente auto de infração;
- o imóvel possui as benfeitorias declaradas, teve o grau de utilização informado e o valor de mercado está bem próximo do declarado, muito longe do valor astronômico arbitrado pela fiscalização,
- a área ocupada com benfeitorias tem sim o equivalente a 34,2 ha, o que se comprova com o laudo técnico, em anexo, e existem casas de colonos, barracões currais e terreiro de cimento;
- o impugnante realmente explorou a produção vegetal na parte do imóvel informada em sua DITR/2002, não procedendo a alegação de não utilização pela fiscalização. Em tal área foi produzido café, feijão e milho, conforme demonstra a Declaração do Produtor Rural e notas de venda em anexo;
- a grande parte da produção de milho não foi vendida, mas sim utilizada para consumo de sua produção de suíno que contava no ano em questão com mais de dezoito mil cabeças. Junta notas de venda de suínos para a comprovação da existência dessa criação, assim como declaração de produtor rural;
- para comprovar a utilização de parte da propriedade com pastagens, junta-se as notas fiscais de venda de leite produzido na fazenda do impugnante, que ultrapassou a quantidade de um milhão e cento e oitenta e cinco mil litros de leite no ano;
- além das vacas de leite, existe a produção de gado de corte, o que se comprova com as notas de compra e venda em anexo;
- como prova da existência de gado há também a declaração do produtor rural referente ao ano em questão;
- além de tudo isso, possui a média anual de mais de 18.000 cabeças de animais de médio porte (suínos), que deve ser levada em consideração nos cálculos de grau de utilização;

- por meio de uma presunção, sem qualquer prova concreta, a fiscalização, utilizando-se do SIPT, deu às terras do impugnante um valor três vezes maior do que vale realmente;

- a fiscalização considerou que todas as glebas de terras de uma região possuem o mesmo valor de mercado, o que é um verdadeiro absurdo, pois nem todas as terras possuem a mesma qualidade, variando o preço de acordo com a qualidade da terra. Não admitir a existência das diversidades é no mínimo injusto. Nem a norma legal que regulamenta e que estabelece o fato gerador e a forma de apuração não é definitiva quanto a aplicabilidade da média. É uma forma sujeita a ponderação e análises;

- o arbitramento com base no SIPT deveria ser precedido de uma verificação das condições das terras. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 60.658);

- não obstante a total ausência de provas do fisco, que por si só, são suficientes para o cancelamento do lançamento, o impugnante traz robustas provas de que o valor de mercado de suas terras é o que foi informado na sua DITR/2002 e não o sugerido pela fiscalização;

- nesse instante junta laudo de avaliação feito pelo Engenheiro Agrônomo Clauber Barbosa de Alcântara – CREA/MG 56.613/D, atestando que o valor total da terra nua do impugnante é de R\$ 884.023,50;

- também junta declaração do Sindicato Rural de Patrocínio – MG, confirmando o real valor do imóvel ora em questão;

- por fim, pede o cancelamento total do presente lançamento fiscal.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou **procedente em parte** o lançamento acatando os dados cadastrais relativos a uma área servida de pastagens de **1.122,0 ha**, restabelecendo a área utilizada na produção vegetal de **860,0 ha**, além de uma área ocupada com benfeitorias de **34,2 ha**, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

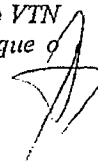
#### *DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS.*

*Com base no rebanho comprovado, cabe acatar parte da área servida de pastagem declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Os animais suínos não são considerados para efeito de apuração do rebanho médio ajustado existente na propriedade, a ser considerado para apuração da respectiva área calculada de pastagem.*

#### *DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E OCUPADAS COM BENFEITORIAS.*

*Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer as áreas utilizadas na produção vegetal e ocupadas com benfeitorias originariamente declaradas.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o*



*Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2002), bem como a existência de características particulares desfavoráveis.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 384 a 391, insistindo na revisão do grau de utilização da terra, revisão do VTN aplicado com base em laudo técnico e bem redução da multa de 112,5%, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

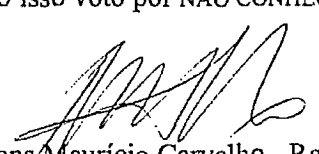
### ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 06/03/2008, consoante AR de fl. 383 atestado pela DRF e protocolou, via postagem nos correios, o recurso em 09/04/2008, conforme o carimbo no envelope à fl. 413, seja: **33 dias depois**.

O recurso deveria ter sido interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO** pela intempestividade na sua apresentação.

  
Rubens Maurício Carvalho - Relator